

**A ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE
MERCADORIAS (CISG, VIENA, 1980): UMA ANÁLISE SISTÊMICA
DOS REFLEXOS DA RATIFICAÇÃO BRASILEIRA**

*THE ADHESION OF BRAZIL TO THE UNITED NATIONS CONVENTION ON
CONTRACTS FOR THE INTERNATIONAL SALE OF GOODS (CISG,
VIENNA, 1980): A SYSTEMIC ANALYSIS ON THE REFLEXES OF BRAZILIAN
RATIFICATION*

Mateus de Oliveira Fornasier

Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Professor do Mestrado em Direitos Humanos, Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, Rio Grande do Sul (Brasil).

E-mail: mateus.fornasier@unijui.edu.br.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3316861562386174>.

Thiago dos Santos da Silva

Acadêmico do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, Rio Grande do Sul (Brasil).

E-mail: thiagodyow@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8718260756783437>.

Submissão: 12.05.2016.

Aprovação: 04.08.2016.

RESUMO

O artigo objetiva analisar a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG, Viena, 1980), tentativa de uniformização da legislação mundial sobre a matéria. A hipótese apresentada é de que a CISG foi um acordo entre Estados no sentido de homogeneizar o regramento desses contratos, com base naquilo que vinha sendo praticado, para além das fronteiras estatais, pela *Lex Mercatoria*. O artigo se divide nos seguintes objetivos específicos: 1) apresentar um panorama geral sobre economia e sua atuação transnacional, bem como abordar a *Lex Mercatoria* como ordem jurídica não-estatal capaz de guiar um movimento de mundialização do direito; 2) traçar um paralelo entre a segurança jurídica trazida pelos contratantes internacionais pela CISG e uma possível relativização da soberania que a adoção de um regramento internacional pode implicar, buscando estabelecer possibilidades de diálogo entre diferentes ordens; 3) apresentar os reflexos da incorporação da CISG para a ordem jurídica brasileira, valendo-se de decisões judiciais de Cortes brasileiras acerca da referida CISG. Como resultados, tem-se que: 1) os reflexos jurídicos da adesão do Brasil à CISG passarão, ao poucos, a serem sentidos na ordem brasileira (eis que, em razão da tão recente ratificação, ainda são poucas as decisões judiciais acerca da matéria); 2) Já os reflexos econômicos dizem respeito ao aumento do fluxo de

A ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG, VIENA, 1980): UMA ANÁLISE SISTÊMICA DOS REFLEXOS DA RATIFICAÇÃO BRASILEIRA

compras e vendas internacionais de mercadorias envolvendo partes brasileiras e estrangeiras. A metodologia utilizada é sistêmico-construtivista.

PALAVRAS-CHAVE: CISG; *Lex Mercatoria*; Direito Internacional Privado.

ABSTRACT

The article aims to analyze the United Nations Convention on Contracts to the International Sale of Goods (CISG, Vienna, 1980), which intends to standardize the world legislation on the matter. The hypothesis put forward is that the CISG was an agreement between states to homogenize the rules about these contracts, based on what was being practiced beyond state borders, by the Lex Mercatoria. The article is divided in the following specific objectives: 1) to present an overview of Economy and its transnational activities, as well as to address Lex Mercatoria as a non-state juridical order, which is able to guide a movement of globalization of Law; 2) to draw a parallel between legal certainty, which the adoption of CISG brings to international contractors, compared to the possible relativization of sovereignty that the adoption of an international rule could involve, seeking to establish possibilities of dialogue between different orders; 3) to present the reflexes of the incorporation of CISG for the Brazilian legal system, making use of judgments of Brazilian Courts on the referred CISG. As its results, we have that: 1) the juridical reflexes of the adhesion of Brazil to the CISG will be gradually perceived in the Brazilian order (since the ratification is very recent, what can be perceived by the very few court decisions on the matter yet); 2) its the economic effects are related to the increasing of international business flow of goods involving Brazilian and foreign parties. The methodology used is systemic-constructivist.

KEYWORDS: CISG; *Lex Mercatoria*; Private International Law.

INTRODUÇÃO

O comércio internacional de mercadorias movimentava trilhões de dólares anualmente.¹ Em 2013, por exemplo, ano em que se consolidou a China como primeira potência comercial mundial, somente as empresas chinesas movimentaram, entre importações e exportações, o equivalente a 4,16 trilhões de dólares.² São valores que, entre compras e vendas, correspondem a comunicações de sentido econômico por todo o planeta, transitando por diversas ordens jurídicas e sujeitos a vários regramentos tributários.

Sob um olhar sistêmico, é cristalino que o sistema comunicativo da Economia se mostra o de sentido mais forte, além de ser bastante afastado dos princípios relacionados à soberania estatal (territórios, limites, etc.) que caracterizam sobremaneira os sistemas do Direito e da Política. Ou seja, as comunicações econômicas são fluídas, e seus reflexos

¹ Conforme relatório da Organização Mundial do Comércio: https://www.wto.org/english/res_e/statis_e/its2015_e/its2015_e.pdf.

² Notícia completa: http://brasil.elpais.com/brasil/2014/01/10/economia/1389323246_619546.html.

A ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG, VIENA, 1980): UMA ANÁLISE SISTÊMICA DOS REFLEXOS DA RATIFICAÇÃO BRASILEIRA

possuem um alcance bastante largo em comparação àquelas provenientes de outros sistemas comunicativos.

Quando comparado à Economia, o sistema do Direito ainda não se caracteriza por tanta fluidez comunicativa em âmbito global – entretanto, há ordens jurídicas que afirmam paulatinamente seu caráter transnacional, afastando-se da determinabilidade estatal fundamental, atestando-se assim uma abrangência global. É o caso da *Lex Mercatoria*, ordem jurídica não-estatal correlacionada ao mercado econômico global, que proclama sua característica transnacional – contudo, com eficácia para reger as controvérsias que lhe chegam.

Nesse sentido, este trabalho objetiva analisar a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, firmada em Viena, em 1980, a qual representou uma tentativa de uniformização da legislação mundial em matéria de regulação dos contratos internacionais de compra e venda de mercadorias. A hipótese que se apresenta é de que a CISG, sigla em inglês da Convenção, foi um acordo entre Estados no sentido de homogeneizar o regramento desses contratos, com base naquilo que vinha sendo praticado, para além das fronteiras estatais, pela *Lex Mercatoria*.

Em outras palavras, fazendo-se uso da metodologia sistêmico-construtivista como metodologia de trabalho, será feita uma análise da adesão do Brasil à Convenção de Viena de 1980, a qual ocorreu em 2013, passando a vigorar na ordem jurídica brasileira a partir de 2014, mediante o Decreto Legislativo nº 8.327, de 16 de outubro de 2014. Os objetivos específicos são tentar compreender como a *Lex Mercatoria* pode atuar como força-motriz para a criação de um direito comum mundial; além de entender como se dá esse diálogo entre ordens estatais e não-estatais; bem como expor qual a posição hierárquica, no ordenamento jurídico brasileiro, da CISG, e quais as novidades trazidas ao nosso ordenamento a partir dessa incorporação e, nesse mesmo sentido, apresentar, caso já esteja sendo praticado, como está sendo aplicada, pela Jurisprudência, a Convenção.

Para tanto, o presente trabalho será dividido em três capítulos. No primeiro será apresentado um panorama geral sobre economia e sua atuação transnacional, bem como abordar-se-á a *Lex Mercatoria* como ordem jurídica não-estatal capaz de guiar um movimento de mundialização do direito. No segundo, interessa traçar um paralelo entre a segurança jurídica, que a adoção da CISG traz aos contratantes internacionais, em comparação à possível relativização da soberania que a adoção de um regramento internacional pode implicar, buscando estabelecer como é possível um diálogo entre diferentes ordens. Por derradeiro, se

A ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG, VIENA, 1980): UMA ANÁLISE SISTÊMICA DOS REFLEXOS DA RATIFICAÇÃO BRASILEIRA

apresentarão que reflexos, para o ordenamento jurídico brasileiro, teve a incorporação da Convenção de Viena de 1980, valendo-se de decisões judiciais de Cortes brasileiras acerca da referida Convenção.

1. *LEX MERCATORIA*: “MOTOR” DE UM DIREITO MUNDIAL?

A globalização econômica, potencializada com o fim da União Soviética (e a consequente multipolarização do mundo a substituir a polarização da Guerra Fria), derrubou os muros invisíveis que enclausuravam os Estados, permitindo trocas de experiências e, mesmo, o estabelecimento de um modelo econômico (mas, também, político e social) a ser seguido, principalmente por conta da “vitória” dos Estados Unidos e do Capitalismo. A fluidez das comunicações econômicas, intensificada a partir da década de 1980, especialmente na sua segunda metade, encontrava (e ainda encontra, ainda que em menor escala), contudo, algumas barreiras em diálogos com alguns sistemas comunicativos mais *sólidos*, como é o sistema do Direito. A comunicação do sistema jurídico, muito adstrita à figura moderna do Estado, “engessa”, não raramente, as comunicações econômicas, dando azo a conflitos e/ou corrupção entre diferentes sistemas.

Na ótica de Niklas Luhmann,³ a sociedade pode ser compreendida como a totalidade das comunicações. A sociedade e suas comunicações evoluíram de tal forma que é possível visualizar divisões que atuam em razão de suas funções, ou seja, subsistemas sociais funcionalmente diferenciados que produzem comunicações específicas, como o Direito e a Economia, citados anteriormente; mas, também, a Religião, a Política, a Ciência, a Educação, as Artes, etc. Esses sistemas (ou subsistemas) são autopoéticos e autorreferenciais, atuando de forma operativamente fechada; porém, possuem abertura cognitiva, diferenciando-se de seu ambiente por suas estruturas e funções. Enquanto o ambiente abarca toda a complexidade, os sistemas atuam na redução dessa complexidade, de forma que dentro dos sistemas se constroem *complexidades estruturadas*. De acordo com Celso Fernandes Campilongo,⁴

O direito moderno mantém elevada interdependência com os demais sistemas (p. ex., econômico, político, científico, etc.) e é sensível às demandas que lhe são formuladas por esse ambiente (abertura cognitiva); entretanto, só consegue processá-las nos limites inerentes às estruturas, seleções e operações que diferenciam o direito dos demais sistemas

³ LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. Cidade do México: Herder, Universidad Iberoamericana, 2007.

⁴ CAMPILONGO, Celso Fernandes. *O Direito na Sociedade Complexa*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 140. *Revista Argumentum – RA*, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 17, pp. 223-249, Jan.-Dez. 2016. 226

A ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG, VIENA, 1980): UMA ANÁLISE SISTÊMICA DOS REFLEXOS DA RATIFICAÇÃO BRASILEIRA

(fechamento operativo). Dessa perspectiva, o sistema jurídico é um só, pouco importando se as cadeias normativas são múltiplas, não hierarquizadas, informais ou produzidas em diferentes contextos. Essa unicidade decorre da função do direito, e não da arquitetura do sistema normativo. A globalização demanda novas diferenciações no interior do sistema jurídico, mas não é capaz de corromper sua função.

É importante esse aporte à Teoria dos Sistemas, de Niklas Luhmann, para demonstrar o porquê da proeminência de um sistema comunicativo, e uma possível corrupção de outro(s) sistema(s), não é saudável à comunicação na sociedade, em razão de que pode levar ao crescimento desordenado desse sistema e a suplantação do programa de outro(s) sistema(s), acabando com a autopoiese, pela falta do fechamento operativo, direcionando à alopoiese. Esta, por sua vez, etimologicamente, se origina do grego *alo* (“diferente”, “outro”) e *poiesis* (“produção”), designando “a (re) produção do sistema por critérios e códigos do seu meio ambiente. O respectivo sistema perde em significado a diferença entre sistema e meio ambiente”.⁵ Em outros termos, quando da ocorrência de processos alopoiéticos, há interações entre sistemas além daquelas oriundas do próprio sistema.

Influências exógenas podem ser positivas, se houver referências das comunicações externas a comunicações do próprio sistema, e este está apto a traduzi-las às suas próprias operações (código, função, programa, etc.). Contudo, pode ser também deletéria, se houver ingerências externas corruptoras do código interno (e.g. quando o código “pagamento/não pagamento” das comunicações econômicas se sobrepõe em relação ao código “situação/oposição” do sistema político, o qual se degenerará em mero substrato para a economia). Reflexos da Economia sobre o Direito nem sempre são negativos – ora, basta pensar que há situações em que os processos econômicos inovadores demandam um enfoque diferenciado do Direito acerca deles, tais como a disciplina do contrato e/ou dos pagamentos e recibos por meio eletrônico, por exemplo; ou então, quando a economia, em sua generalidade, transborda fronteiras nacionais e se globaliza, e demanda, em razão desse processo, novas disciplinas tributárias, alfandegárias, protetivas. Contudo, quando o sistema Econômico passa a realizar ingerências nos sistemas Político e Jurídico que busquem a supressão de valores humanos fundamentais, elementares dos programas dos referidos sistemas – tais como a dignidade, a proteção do trabalho e a conservação ecológica – a fim de facilitar seus processos comunicativos (desregulamentação em prol da fluidificação maior dos processos de troca, de maior velocidade de concretização de contratos, da concentração de renda, etc.), passa-se a

⁵ NEVES, Marcelo. Da autopoiese à alopoiese do direito. *In Anuário do Mestrado em Direito*. Recife, n. 5, 1992. p. 287.

A ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG, VIENA, 1980): UMA ANÁLISE SISTÊMICA DOS REFLEXOS DA RATIFICAÇÃO BRASILEIRA

observar uma sobreposição extremamente deletéria (ou uma tentativa disso), já que os demais sistemas serão tidos como meros coadjuvantes (ou obstáculos).

É notável, portanto, que havendo essa relação de complementaridade (possível em razão da abertura cognitiva do sistema) entre Direito e Economia, paralelamente à autorreferencialidade do Direito (em razão do fechamento operativo), o sistema do Direito irá responder às demandas da Economia conforme suas próprias características. Desta feita, são provocadas inovações por este sistema naquele, conforme a semântica e a sintaxe próprias daquele. Em outras palavras, pode-se dizer que, no momento em que as comunicações econômicas irritam o sistema jurídico, este irá responder com, por exemplo: a) novas possibilidades de contratos; novas formas de regular os direitos reais; etc.

Não se pode deixar de lado, também, a reflexividade que a Economia causa sobre a Política, e que esta pode fazer refletir no Direito, por sua vez. Ora, há ordens jurídicas em que a comunicação política – mormente as leis – tem um significado especial. Assim, pode a Economia causar reflexos na Política, provocando nesta o surgimento de novas leis e tratados internacionais – e estes, por sua vez, serão interpretados pelo Direito como inovações significativas.

Expostos alguns apontamentos, ainda que bastante rasos, sobre a teoria luhmanniana, é possível retomar a discussão sobre como se dá a reflexividade entre Direito e Economia, de forma que um não se sobreponha ao outro. Nesse sentido, é necessário que se reconheça a complementaridade entre Economia e Direito, em especial no que tange ao respeito aos Direitos Humanos, e não apenas divergências e cisões entre esses sistemas.

A problemática da inclusão e da exclusão do ser humano dos âmbitos sociais funcionais é questão de primeira ordem no que tange à reflexividade entre Direito e Economia. O desenvolvimento econômico pode tanto perpassar a ideia de maior crescimento (o que não significa, necessariamente, maior igualdade, já que uma grande economia pode também ser não democrática, sendo incluídos nas comunicações econômicas apenas grandes proprietários e grandes corporações) quanto a ideia de maior distribuição (democratização da riqueza, o que vem a significar maior inclusão, nas comunicações econômicas, daqueles que antes estavam delas excluídos). E essa inclusão pode vir tanto de um Direito estatal mais interventivo (como em programas de assistência e seguridade social, de saúde ou de educação pública, de maior acesso ao crédito para pequenos negócios, etc.) quanto de um Direito mais dialogal (que venha a reconhecer que a intervenção estatal nem sempre é tão efetiva, na

A ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG, VIENA, 1980): UMA ANÁLISE SISTÊMICA DOS REFLEXOS DA RATIFICAÇÃO BRASILEIRA

prática, quanto a leitura de seus textos poderia levar a pensar, em razão da hipercomplexidade social).

Para Helmut Wilke,⁶ um Direito Reflexivo se configuraria a partir da evolução das funções do Direito – desde uma participação mais autoritária até outra(s) menos. A mais autoritária e interventiva função estatal seria a instituição de programas condicionais (e.g. o Direito Penal), ou em programas finalizados (como em leis de planejamento econômico), enquanto a instituição de programas condicionais (e.g. de Direito Civil) representaria meio de orientação mais liberal. Quando se atinge uma etapa evolutiva caracterizada pela hipercomplexidade (como em sociedades funcionalmente diferenciadas), forma-se o Direito Reflexivo, encarnado em programas jurídicos relacionais.

Não haveria uma substituição de todas as funções estatais quando da aceitação da reflexividade jurídica: há questões (e aqui se pode continuar a elencar, por exemplo, a repressão a crimes) em que programas condicionais e interventivos ainda são necessários. Mas haveria outros em que o dirigismo/intervencionismo estatal não se faria eficiente, dado que o abuso dessa forma de gerenciamento social poderia causar desdiferenciação e ingovernabilidade em razão da hipercomplexidade. Nestes casos, maior autonomia para os vários âmbitos da sociedade poderia ser concedida, como por exemplo, em determinados assuntos contratuais (ou de negociação coletiva em âmbito trabalhista). Contudo, a maior complexidade ainda na sociedade pode demandar orientações jurídicas contextuais e descentralizadas, de modo que não signifique nem a intervenção condicional, nem a autonomização absoluta.

O desenvolvimento de estruturas sociais mais condizentes com um Direito Reflexivo continuaria a apresentar problemas decorrentes da própria hipercomplexidade. Mas há como se vislumbrar, hipoteticamente, possibilidades de regulação que não sofreriam, simplesmente, com os efeitos da mera imunização dos vários âmbitos comunicativos, eis que

Um dos efeitos desta constituição dos sistemas autorreferenciais é a sua capacidade de apagar, anular ou aniquilar os efeitos dos eventos ou das intervenções externas: a maioria das estratégias, programas, iniciativas, intervenções e ensinamentos de um sistema (por ex., a política ou o direito) em relação a outro (por ex., o sistema de educação ou a economia) não modificam absolutamente nada. Para captar as razões deste fenômeno, parece-me necessário abandonar a perspectiva intervencionista e aceitar o

⁶ WILKE, Helmut. Reflexivo (Direito). Tradução para o francês de Hugues Dumont. In: ARNAUD, André-Jean (dir.). *Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito*. Tradução para o português de Vicente de Paulo Barretto (dir.). Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 680.

A ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG, VIENA, 1980): UMA ANÁLISE SISTÊMICA DOS REFLEXOS DA RATIFICAÇÃO BRASILEIRA

caráter necessariamente rígido bem como as consequências no modo de operação autorreferencial de cada sistema não-trivial.⁷

Esta combinação das várias formas de perspectiva da regulação jurídica da sociedade (desde as mais interventivas e condicionais até as mais caracterizadas pela orientação contextualizada), dada a complexidade inerente ao próprio quadro programático que seu conjunto ensejaria na realidade, poderia apresentar menos problemas de não efetividade regulatória prática que “os inúmeros problemas de intervenção, implementação, orientação e controles jurídicos encontrados para resolver os problemas por meio do direito” apresentam; há de se considerar, todavia, que os problemas relacionados à ingovernabilidade mediante o intervencionismo/condicionamento repressivo “não aparecem mais como a descrição de uma realidade malsã, porém, como um defeito teórico categorial”⁸ – em outras palavras, uma teorização do Direito em sociedade é capaz de revelar que

a fria descoberta das dificuldades do direito como meio de intervenção poderia preparar o campo do conhecimento para um paradigma mais modesto [...], de sistemas autorreferenciais fazendo surgir um comportamento ou, mais exatamente, um modo de operação egotista, direcionado para o interior (“inner-directed”), sem preocupação para com o ambiente, míope e incrementalista [...].⁹

Analisando-se a ordem jurídica internacional, há uma série de tratados e convenções internacionais, firmados pelos Estados, no sentido de regular e otimizar o diálogo entre diferentes ordens estatais, com a finalidade última de propiciar um avanço nas relações comerciais entre os Estados que firmam tais instrumentos, bem como para com as empresas privadas que atuam em seus territórios. O que corrobora a complementaridade entre Direito e Economia, e o quão salutar pode ser uma relação reflexiva entre esses sistemas.

Um exemplo de documento internacional que estabeleceu cooperação dos Estados para fomentar relações comerciais entre agentes privados é a Convenção de Haia de 1980, objeto último da análise do presente trabalho, firmada no âmbito das Nações Unidas, como forma de internalizar, nos Estados firmatários, regulações já praticadas pelas empresas, em seus contratos internacionais, no âmbito da chamada *lex mercatoria*. Essas convenções e

⁷ WILKE, Helmut. Reflexivo (Direito). Tradução para o francês de Hugues Dumont. In: ARNAUD, André-Jean (dir.). *Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito*. Tradução para o português de Vicente de Paulo Barretto (dir.). Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 680.

⁸ WILKE, Helmut. Reflexivo (Direito). Tradução para o francês de Hugues Dumont. In: ARNAUD, André-Jean (dir.). *Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito*. Tradução para o português de Vicente de Paulo Barretto (dir.). Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 681.

⁹ WILKE, Helmut. Reflexivo (Direito). Tradução para o francês de Hugues Dumont. In: ARNAUD, André-Jean (dir.). *Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito*. Tradução para o português de Vicente de Paulo Barretto (dir.). Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 681.

A ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG, VIENA, 1980): UMA ANÁLISE SISTÊMICA DOS REFLEXOS DA RATIFICAÇÃO BRASILEIRA

tratados atuam de forma a homogeneizar as ordens jurídicas nacionais, garantindo segurança jurídica aos contratantes, o que pode ser compreendido como a criação de um direito mundial, ao menos em relação a esses pontos específicos.

É interessante analisar o que enuncia José Eduardo Faria,¹⁰ de acordo com o qual as empresas transnacionais e as financeiras, no cenário da “economia-mundo”, ampliaram muito a produção de suas próprias regras – que se expressam em “sistemas de organização e métodos, manuais de produção, regulamentos disciplinares, códigos deontológicos de conduta e, principalmente, contratos padronizados de alcance mundial”. Ou seja, quando tomados como centros emissores de comunicação jurídica, as organizações privadas da economia globalizada passam a atuar, paralelamente em relação aos Estados e às organizações internacionais, no aumento da complexidade organizada do sistema jurídico, para além das tradicionais formas legislativas e jurisprudenciais.

Mireille Delmas-Marty, em sua obra *Três Desafios para um Direito Mundial*,¹¹ levanta os três desafios, que dão título ao trabalho, sob a forma de questionamentos e desenvolve seu texto no intuito de encontrar respostas aos mesmos. O primeiro desses questionamentos, e que nos apegaremos nesse momento, por julgarmos ser decisivo, indaga se *é possível* a criação de um direito mundial. A pesquisa de Delmas-Marty, ainda que tenha intenções mundiais, é bastante localizada, na França, no uso de exemplos para responder aos questionamentos que a autora faz, em decorrência, obviamente, da nacionalidade francesa desta, além de ter sido realizada em solo francês. Apesar desse tom localizado, os resultados colhidos com a pesquisa de Delmas-Marty são significativos, especialmente quanto à possibilidade de um direito mundial, ou direito comum, denominação também usada pela autora: “A possibilidade de se fazer um direito comum parece atestada pela observação que revela os traços ou os fragmentos de um direito que se torna mundial em certos setores e, ao mesmo tempo, pela dupla pressão da economia e dos direitos do Homem”.¹²

Portanto, Delmas-Marty corrobora o entendimento de que há uma “dupla pressão” – tensões – entre direito e economia, todavia, a relação de complementaridade entre os dois deve superar essas tensões, o que tornaria possível uma evolução na sociedade, aqui compreendida a totalidade das comunicações mundiais.

¹⁰ FARIA, José Eduardo. O Direito na Economia Globalizada. 1 ed., 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 141-142.

¹¹ DELMAS-MARTY, Mireille. Três desafios para um direito mundial. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

¹² DELMAS-MARTY, Mireille. Três desafios para um direito mundial. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003. p. 07.

A ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG, VIENA, 1980): UMA ANÁLISE SISTÊMICA DOS REFLEXOS DA RATIFICAÇÃO BRASILEIRA

A autora francesa anuncia um processo de mundialização em curso. A escolha do termo *mundialização* é justificada em razão da neutralidade que o mesmo anuncia. Para Delmas-Marty, o termo globalização guarda proximidade à discussão econômica, enquanto que universalização é associada aos direitos humanos, especificamente. Esse processo de mundialização, que levaria à emersão de um direito mundial, precisa, contudo, precaver-se para os riscos de uma imposição hegemônica, com fins de homogeneização, o que não seria saudável.

Esse risco de uma hegemonia da economia, como sistema comunicativo, é resumido por Delmas-Marty sob a forma de três técnicas jurídicas.¹³ A primeira, a autora denomina de *Direito Imperial*, que dá pela “estruturação hegemônica da sociedade internacional dominada por uma única potência”.¹⁴ A segunda, *Mercado da Lei*, que seria a venda explícita de um modelo jurídico, “não se trata apenas de exportar o direito estatal nacional, mas de facilitar a adaptação da regra do direito às exigências das próprias empresas multinacionais”.¹⁵ E a última técnica seria a *Lei do Mercado*, ou seja, “a decomposição do sistema jurídico pelo mercado, com a aparição de zonas de não-direito submetidas somente ao capital internacional”.¹⁶

Delmas-Marty, com isso, reforça a primeira frase desse trabalho, colocando a economia como “verdadeiro motor da mundialização”, porém, esse processo imprescinde dos direitos humanos como bússola.¹⁷ Com isso, a autora, para além de reconhecer a complementaridade entre economia e direito, estabelece uma relação de interdependência entre os dois sistemas, prevendo a necessidade da atuação conjunta de ambos no processo de mundialização e, por conseguinte, na criação de um direito mundial.

Ousando discordar, em pontos específicos, da renomada jurista francesa, afirma-se que, sistemicamente, Direito e Economia atuam de forma operativamente fechada, conhecendo do ambiente (um sistema é ambiente para o outro) com base em seu programa, daí a dita autopoiese dos sistemas sociais, na obra de Luhmann. Assim, com base na teoria sistêmica, não se pode conceber a economia como motor para a criação de um direito mundial

¹³ DELMAS-MARTY, Mireille. Três desafios para um direito mundial. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003. p. 10.

¹⁴ DELMAS-MARTY, Mireille. Três desafios para um direito mundial. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003. p. 13.

¹⁵ DELMAS-MARTY, Mireille. Três desafios para um direito mundial. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003. p. 16.

¹⁶ DELMAS-MARTY, Mireille. Três desafios para um direito mundial. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003. p. 17.

¹⁷ DELMAS-MARTY, Mireille. Três desafios para um direito mundial. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003. p. 03.

A ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG, VIENA, 1980): UMA ANÁLISE SISTÊMICA DOS REFLEXOS DA RATIFICAÇÃO BRASILEIRA

comum, haja vista que o direito (e os outros sistemas sociais funcionalmente diferenciados) somente evolui a partir do seu programa e com base em seu código.

Todavia, é possível compreender o que Delmas-Marty tentou expor com a referida sentença. Em tempo, o que a jurista entende como “direito”, nós chamaremos de ordem jurídica. Pois não se cria um *outro* direito, o sistema jurídico já está concebido. O que se está discutindo, de fato, é o surgimento de uma ordem jurídica mundial, um conjunto de regramentos homogêneos, mas não hegemônicos, em nível global. Um direito, no sentido de ordem e ordenamento jurídico, para toda a sociedade.

Sob esse viés, ainda é possível discordar que a economia possa atuar como motor na criação de uma ordem jurídica mundial comum. Um diálogo entre Direito e Economia, possibilitado por acoplamentos estruturais¹⁸ – mecanismos de tradução entre sistemas autônomos, bem como a reflexividade entre as ordens jurídicas estatais e não estatais (referente a normas criadas por empresas transnacionais, por exemplo) pode ser uma resposta plausível à regulação de condutas de empresas transnacionais.

Sob esse prisma, já há uma ordem jurídica transnacional que invoca para si autonomia e abrangência sobre comunicações reflexivas entre direito e economia, a já citada *lex mercatoria*, uma ordem jurídico-econômica mundial, no âmbito do comércio internacional, cuja construção e reprodução acontece, primariamente, mediante contratos, códigos de condutas e arbitragens decorrentes de comunicações e expectativas recíprocas estabilizadas normativamente entre atores privados.¹⁹

A *lex mercatoria* não deve, todavia, ser entendida como uma ordem jurídica à serviço da economia, mas, sim, uma ordem jurídica transnacional não-estatal capaz de regular expectativas no âmbito de sua vigência, qual seja, as relações jurídico-econômicas internacionais. Neves²⁰ elucida que essas ordens transnacionais não podem ter sua autonomia desvalorizada, por conta de não emergirem no seio dos Estados, ao contrário, é preciso compreender e reconhecer sua validade para estabilizar expectativas, possibilitando assimilar momentos de reflexividade entre tais ordens e as ordens estatais:

Essas ordens, que não se restringem à dimensão econômica (embora essa se apresente como a dimensão mais relevante do transconstitucionalismo jurídico), não permanecem isoladas, entrando em relação de colisão ou de

¹⁸ Esse acoplamento serviria à promoção e filtragem de influências e instigações recíprocas entre sistemas autônomos diversos, de maneira duradoura, estável e concentrada, vinculando-os no plano de suas respectivas estruturas, sem que nenhum desses sistemas perca sua respectiva autonomia. (NEVES, 2009, p. 35).

¹⁹ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. 1 ed. São Paulo: WNF Martins Fontes, 2009. p. 189.

²⁰ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. 1 ed. São Paulo: WNF Martins Fontes, 2009. p. 188.

A ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG, VIENA, 1980): UMA ANÁLISE SISTÊMICA DOS REFLEXOS DA RATIFICAÇÃO BRASILEIRA

cooperação com outras ordens jurídicas, inclusive com a ordem jurídica estatal [...] Embora as ordens jurídicas transnacionais tenham dificuldade de construir-se autonomamente perante os sistemas funcionais globais e as organizações com os quais estão estruturalmente vinculadas (economia, esporte, internet, organizações não governamentais etc.), elas afirmam, exatamente com base na força dos respectivos sistemas funcionais e organizações, uma pretensão de autonomia perante o direito estatal, do que resultam problemas de entrelaçamento, no plano reflexivo de autofundamentação, entre elas e as ordens estatais.

Por conta dessa autonomia, e autofundamentação, que a *lex mercatoria* invoca, é que, novamente discordando da jurista francesa, tem-se que a *lex mercatoria* (não a economia) atua como (um dos) motor(es) na criação de um direito mundial comum (uma ordem jurídica global). O processo de homogeneização de ordenamentos jurídicos estatais passa por uma “aceitação” dessa autonomia da *lex mercatoria*, e de demais ordens transnacionais (como a *lex sportiva* e a *lex digitalis*). Delmas-Marty, ainda que fale em *direito mundial*, está olhando para o Direito apenas como aquele proveniente do Estado. Nesse sentido, há uma ordem jurídica internacional, que é criada a partir da atuação internacional estatal, notadamente em tratados e convenções. Ao reconhecer autonomia às ordens jurídicas não-estatais, está-se diante da evolução do sistema do direito, aí, sim, se pode falar em um *direito mundial*, capaz de alcançar uma totalidade de comunicações jurídicas, inclusive aquelas que não provêm do figura estatal.

2. SEGURANÇA JURÍDICA OU RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA? DIÁLOGO ENTRE ORDENS JURÍDICAS

A CISG resultou de uma conferência internacional realizada no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, no intuito de unificar as regulações estatais em relação ao comércio internacional de mercadorias. É importante entender qual a conjuntura sócio-político-econômica à época da realização da Convenção de 1980. A Guerra Fria, corrida política e tecnológica que colocou em lados opostos o capitalismo dos Estados Unidos e o Socialismo da União Soviética, caminhava para seu fim, em 1991, com o bloco socialista fraquejando em relação ao liberalismo econômico. Entretanto, barreiras sociais e culturais ainda engessavam as negociações entre agentes privados de diferentes Estados.

A Convenção de Viena de 1980 representou um marco na cooperação internacional estatal, bem como no âmbito do direito internacional privado, já que versa, especificamente,

A ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG, VIENA, 1980): UMA ANÁLISE SISTÊMICA DOS REFLEXOS DA RATIFICAÇÃO BRASILEIRA

sobre compra e venda internacional de mercadorias, haja vista ter internalizado nos ordenamentos jurídicos dos Estados firmatários regras que o mercado internacional já praticava, com base na *lex mercatoria*. A Convenção de 1980, inclusive, se mostrou uma ferramenta de intersecção entre os blocos socialista e capitalista, considerando os Estados que aderiram logo na data de assinatura, caso da China, apoiadora da União Soviética.

A CISG passou a vigorar em 01 de janeiro de 1988, portanto, já na derrocada do bloco socialista e final da Guerra Fria. Com a ascensão de Mikhail Gorbachev ao poder na União Soviética, um maior liberalismo econômico foi implantado no “lado” socialista, o que arregimentou a adesão de mais Estados à Convenção. Em 1991, ao fim da União Soviética, mais de 25 Estados já haviam aderido à Convenção de Viena, entre eles alguns recém-independentes da URSS, como a Ucrânia, Belarus (ou Bielorrússia), e a própria Rússia.

A proposta da CISG é proporcionar um regime moderno e uniforme aos contratos de compra e venda internacional de mercadorias, baseando-se, principalmente, na autonomia de vontade das partes contratantes e na segurança jurídica. A CISG cria uma legislação homogênea sobre trocas mercantis, possuindo vigência desde a criação do contrato até as obrigações dos contratantes a partir da assinatura de um instrumento internacional de compra e venda de mercadorias.

As práticas comerciais internacionais se intensificaram sobremaneira com o final da Guerra Fria e a abertura de novos mercados para negociações. Como o número de Estados vinculados à Convenção, em que pese fosse razoável, era, ainda, pequeno na data de sua entrada em vigor, ou nos primeiros anos da década de 1990 (menos de 30 países), muitos desses contratos internacionais previam cláusulas de arbitragem para dirimir quaisquer possibilidades de insurgência de alguma das partes em relação ao outro contratante, e, também, para garantir o sigilo desses instrumentos aos olhos dos Estados. Isso, porque, cada Estado de estabelecimento dos contratantes poderia prever obrigações diferentes, o que poderia arrefecer as negociações.

Ou seja, a CISG, por pressão das empresas contratantes internacionais, bem como de Estados com grande número dessas instituições, sendo uma lei uniforme para o comércio mundial, estabelece previsibilidade e segurança jurídica aos contratantes, com isso, é possível uma diminuição dos custos envolvidos nas transações, já que algumas contingências são afastadas, pela isonomia legislativa, além de suplantarem as diferenças culturais.

A pergunta que dá título ao presente capítulo busca, exatamente, estabelecer um paralelo entre a segurança jurídica aos contratantes, de um lado, e a soberania dos Estados, de

A ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG, VIENA, 1980): UMA ANÁLISE SISTÊMICA DOS REFLEXOS DA RATIFICAÇÃO BRASILEIRA

outro. Até que ponto uma uniformização legal entre diferentes países, com base em propostas das empresas transnacionais, internalizando nos Estados firmatários práticas do âmbito da *lex mercatoria*, entretanto, não como um processo legislativo orgânico, pode ser considerado um atentado à sua soberania?

Como trazido no primeiro capítulo, o diálogo entre diferentes ordens jurídicas, no caso, ordens nacionais, internacionais e transnacionais, é saudável para a evolução do direito. Essa evolução passa, obrigatoriamente, pelo reconhecimento da autonomia dessas diversas ordens jurídicas, dentro do sistema do direito.

Estendendo ao Direito as ideias de hiperciclo e de autocatálise, Gunther Teubner²¹ refina à sua maneira, a proposta de autopoiese de Luhmann – passando a conceber o Direito não apenas como um sistema fechado de comunicações: sua estrutura e seu funcionamento permitiria comunicações intersistêmicas sociais sem que seja necessário apelar para um esquema de transferência de informação. Na senda da sua visão, a sociedade é tida como um sistema autopoietico de comunicação, o qual é composto por atos comunicativos que geram, por sua vez, novos atos de comunicação. No circuito geral de comunicação são desenvolvidos – e diferenciados – circuitos específicos, sendo que alguns atingem grau de autonomia tão elevado que se tornam sistemas autopoieticos de segundo grau, unidades autônomas e autorreprodutivas que geram seus próprios processos, elementos, estruturas e limites, construindo, igualmente, seu próprio meio envolvente e autodefinindo sua identidade. Por sua vez, estes componentes sistêmicos autorreproduzidos são constituídos hiperciclicamente, pois estão articulados num hiperciclo. Assim, os subsistemas sociais seriam unidades existentes em clausura operacional, mas simultaneamente abertos no sentido operacional-cognitivo em relação ao seu entorno.

O Direito é, então, observado a partir do conceito de hiperciclo, segundo o qual adquiriria autonomia sistêmica mediante uma escala de desenvolvimento que se daria em três estágios evolutivos: *Direito socialmente difuso* (fase inicial, em que os elementos, estruturas, processos e limites do discurso jurídico são idênticos aos da comunicação social em geral, ou heteronomamente determinados por ela), *Direito semiautônomo* ((fase intermediária, que se inicia quando o discurso jurídico começa a definir seus próprios componentes e a utilizá-los operativamente, podendo ser observadas regras de reconhecimento e identificação, que permitem o início da diferenciação jurídica) e *Direito autopoietico* (fase em que os componentes sistêmicos – elementos, estruturas, processos e auto-observação identitária –

²¹ TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoietico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

A ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG, VIENA, 1980): UMA ANÁLISE SISTÊMICA DOS REFLEXOS DA RATIFICAÇÃO BRASILEIRA

passam a ser hiperciclicamente articulados, sendo eliminada da operação jurídica qualquer referência ao entorno, em prol das normas autorreferenciais).

Em outras palavras, o Direito como sistema autopoietico é aquele em que a autodescrição deve orientar a autorreprodução da seleção dos componentes sistêmicos. Tem-se, com isso, que há na proposta do Direito como autopoiese a tentativa de observação da complexidade em conjunto com três critérios importantes: circularidade, indeterminação e imprevisibilidade.²² A ideia da hierarquia linear de normas de um ordenamento jurídico é substituída, portanto, pela circularidade, sendo que, de acordo com essa mudança de paradigma, “a realidade social do Direito é feita de um grande número de relações circulares. Os elementos componentes do sistema jurídico – ações, normas, processos, identidade [...] – constituem-se a si mesmos de forma circular”.²³

No interior do direito mundial (entendido como sistema comunicativo), surgem e se mantêm várias ordens jurídicas diferenciadas, que se orientam pelo mesmo código binário – “conforme o direito/em desconformidade para com o direito” –, mas que possuem programas e critérios normativos diversos. Desse modo, há uma pluralidade de ordens jurídicas, cada qual com seus próprios elementos e operações (atos jurídicos), estruturas (normas jurídicas), processos (procedimentos jurídicos) e reflexão de identidade (dogmática jurídica).²⁴

Compreender a multiplicidade de ordens, e sua autonomia, é ponto de partida para valorar o diálogo entre essas diferentes ordens, não hierárquicas entre si, evitando, com isso, ingerências (ou, sistemicamente falando, corrupção) de uma para com a outra. Se a construção de um direito mundial tem na *lex mercatoria* um de seus motores, como foi afirmado no primeiro capítulo, é imperioso que essa ordem jurídica global reflita interesses jurídicos relacionados à responsabilidade social e à cidadania empresarial. Está-se, aqui, tratando de uma regulação transnacional das relações comerciais entre partes internacionais, que, em dado momento, são internalizadas por meio de assinatura de uma convenção. Para que esse processo de “apropriação” pelo ordenamento jurídico estatal não esteja maculado, já no seu nascedouro, é preciso que as propensões que o guiam (e/ou guiarão) estejam correlacionadas a

²² ROCHA, Leonel Severo. Observações sobre a observação Luhmanniana. In: ROCHA, Leonel Severo; KING, MICHAEL; SCHWARTZ, Germano. *A verdade sobre a autopoiese no Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 36.

²³ TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoietico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989. p. 77.

²⁴ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. 1 ed. São Paulo: WNF Martins Fontes, 2009. p. 115-116.

A ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG, VIENA, 1980): UMA ANÁLISE SISTÊMICA DOS REFLEXOS DA RATIFICAÇÃO BRASILEIRA

uma cláusula social,²⁵ além de uma ética empresarial²⁶ que caminhe vislumbrando, no horizonte, os direitos humanos.

A CISG, no intuito de manter a soberania dos Estados que, porventura, aderirem ao seu texto, bem como das partes reguladas pela Convenção, estabeleceu sua base principal na autonomia de vontade das partes negociantes. Nesse sentido, o artigo 6 da Convenção prevê que “as partes podem excluir a aplicação desta Convenção, derogar quaisquer de suas disposições ou modificar-lhes os efeitos, observando o disposto no artigo 12”.²⁷ No mesmo objetivo está o artigo 101 da Convenção, que prevê a possibilidade de “qualquer Estado Contratante poderá denunciar a presente Convenção, sua Parte II ou sua Parte III mediante notificação formal, feita por escrito ao depositário”.²⁸

Com isso, parece claro que a CISG se pauta pelo respeito à soberania dos Estados que a ratificarem, bem como manifesta sua afeição à autonomia das partes contratantes, possibilitando a exclusão da aplicação da Convenção, entregando uma total liberdade nos contratos de compra e venda internacional de mercadorias, com isso, abrindo a possibilidade de cláusulas contratuais com eleição (escolha), pelas partes, qual a legislação aplicável ao referido contrato.

Não se configura nesse âmbito de discussão, portanto, uma disputa, por assim dizer, entre soberania estatal e segurança jurídica. Ao contrário, o teor da Convenção permite vislumbrar que essa segurança jurídica, a previsibilidade que seu texto entrega aos contratos internacionais de compra e venda de mercadorias, reforça a soberania dos Estados, e, no sentido contrário, é, também, reforçada pela própria soberania, em uma relação de reflexividade.

A segurança jurídica, ou previsibilidade, é um construto basilar da teoria sistêmica, já que os sistemas sociais são diferenciados pela função que cumprem dentro da sociedade global. Ao sistema do Direito, especificamente, incumbe a estabilização de expectativas

²⁵ Para Delmas-Marty (2003, p. 60) “fazer do respeito às normas sociais mínimas condição prévia à participação no comércio internacional, tal é a ideia simples que se denomina ‘cláusula social’”.

²⁶ “No momento em que um mercado ético emerge, o que parecia utópico torna-se possível, com a condição de que se trata de abrir um caminho para o reforço da norma jurídica e não se fazendo de conta que o problema está resolvido” (DELMAS-MARTY, 2003, p. 67).

²⁷ BRASIL. Decreto nº. 8.327, de 16 de outubro de 2014. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias – Uncitral, firmada pela República Federativa do Brasil, em Viena, em 11 de abril de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8327.htm>. Acesso em 18 abr 2016.

²⁸ BRASIL. Decreto nº. 8.327, de 16 de outubro de 2014. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias – Uncitral, firmada pela República Federativa do Brasil, em Viena, em 11 de abril de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8327.htm>. Acesso em 18 abr 2016.

A ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG, VIENA, 1980): UMA ANÁLISE SISTÊMICA DOS REFLEXOS DA RATIFICAÇÃO BRASILEIRA

normativas,²⁹ já que atua na redução da hipercomplexidade, característica da contemporaneidade. Por isso, a internalização, pelos Estados que ratificaram a CISG, de previsões surgidas, no seio da *lex mercatoria*, e propostas por uma ordem jurídica internacional, como a Comissão das Nações Unidas para Direito Comercial Internacional (UNCITRAL, na sigla em inglês), se mostra uma evolução do Direito *a partir do Direito*; ainda que sejam ordens jurídicas diferentes, são centros emissores de juridicidade do mesmo sistema funcional, o Direito, e a relação de reflexividade entre essas ordens é que eleva a complexidade ordenada dentro do próprio sistema jurídico, levando à sua evolução, a autopoiese do Direito.

3. REFLEXOS DA INCORPORAÇÃO DA CONVENÇÃO DE VIENA DE 1980 À ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

No capítulo anterior, foi possível observar que a internalização (incorporação) do texto da Convenção de Viena de 1980 a um ordenamento jurídico estatal não se mostra como uma relativização da soberania dos Estados que ratificaram a CISG. Isso porque os mecanismos previstos na própria Convenção oportunizam a denúncia de partes do texto pelos entes estatais, bem como a derrogação da Convenção pelos entes privados que sejam eventuais partes em contratos internacionais. Esses mecanismos garantem, além da soberania estatal, a autonomia das partes contratantes e a segurança jurídica aos instrumentos firmados.

É importante, então, analisar os reflexos, à ordem jurídica brasileira, da adesão do Brasil ao texto da CISG, buscando compreender como a criação desse direito mundial, a partir da *lex mercatoria*, naquilo que tange à compra e venda de mercadorias, como colocado no primeiro capítulo, ingressa no ordenamento jurídico brasileiro, bem como é visualizado por todos os centros dessa ordem.

A Convenção das Nações Unidas sobre contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias foi aprovada, unanimemente, na conferência realizada no dia 10 de abril de 1980, pelos 62 países participantes, no âmbito da Comissão das Nações Unidas para Direito Comercial Internacional (UNCITRAL), entre eles o Brasil.

Entretanto, em que pese tenha participado da aprovação da Convenção, o Estado brasileiro não aderiu à mesma, na data estabelecida na conferência, o que acontecera com mais alguns dos países presentes, visto que, na data de sua entrada em vigor, 01 de janeiro de

²⁹ LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.

A ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG, VIENA, 1980): UMA ANÁLISE SISTÊMICA DOS REFLEXOS DA RATIFICAÇÃO BRASILEIRA

1988, apenas onze Estados haviam depositado, junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, os instrumentos de adoção.³⁰

A Convenção de Viena de 1980 não foi internalizado imediatamente ao ordenamento jurídico brasileiro; portanto, às partes com estabelecimento no Brasil não se aplicava o texto da Convenção, caso fossem as proponentes do contrato. Com isso, considerando alguns relatórios apresentados pelo Secretário do Comércio Exterior, ainda em 2009, o Executivo submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto da CISG, através da Mensagem de Acordos, convênios, tratados e atos internacionais MSC 636/2010,³¹ que, após tramitação na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, foi transformada, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, no Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais PDC 222/2011.³²

Após tramitação na Câmara, o PDC foi aprovado em Plenário e remetido ao Senado Federal, onde, também, foi aprovado pelo Plenário, retornando à *Casa Baixa*, quando foi transformado no Decreto Legislativo nº. 538/2012 e remetendo ao Executivo, que internalizou o total teor da mesma através do Decreto nº. 8.327, de 16 de outubro de 2014, momento em que passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio, passando a ser adotado com força de lei ordinária infraconstitucional. Portanto, dentro da hierarquia legislativa brasileira, a Convenção de Viena de 1980 possui a mesma força de outras legislações ordinárias, não possuindo qualquer caráter supralegal, haja vista que não versa sobre direitos humanos, bem como com a inclusão do §3º ao art. 5º da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº. 45, de 2004, essa situação não mais se faz possível.

Como mencionado, o Brasil ratificou o texto completo da Convenção, não exercendo a prerrogativa do artigo 101 da mesma, que possibilitava a denúncia de parte do texto, o que foi utilizado por alguns Estados, como forma de, ainda que internalizando regra de um direito mundial, manter algum mecanismo de defesa para interesses locais.

³⁰ DOLGANOVA, Iulia; LORENZEN, Marcelo Boff. O Brasil e a adesão à Convenção de Viena de 1980 sobre compra e venda internacional de mercadorias. Revista Fórum CESA, ano 4, n.º 10, jan./mar. 2009, p. 46-61.

³¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Mensagem de Acordos, convênios, tratados e atos internacionais MSC 636/2010**. Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, estabelecida em Viena, em 11 de abril de 1980, no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=485779&ord=1>>. Acesso em 20 abr 2016.

³² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais PDC 222/2011**. Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, estabelecida em Viena, em 11 de abril de 1980, no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=502799&ord=1>>. Acesso em 20 abr 2016.

A ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG, VIENA, 1980): UMA ANÁLISE SISTÊMICA DOS REFLEXOS DA RATIFICAÇÃO BRASILEIRA

O impacto da adesão à CISG para o comércio internacional de mercadorias a partir do Brasil é notório. Cerca de 90% do comércio mundial se dá a partir de países signatário da Convenção. Ademais, 75% do comércio internacional brasileiro acontece com Estados membros da Convenção, conforme parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara Federal, durante tramitação do projeto que internalizou o texto da Convenção. Os principais parceiros comerciais brasileiros são signatários da CISG, em especial na América dos Sul, em que Argentina, Chile, Colômbia, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela são membros, e, principalmente, a China, em que a Convenção vigora desde 1988, que, em 2011, por exemplo, foi destino de 17,3% das mercadorias brasileiras exportadas, enquanto 14,5% das mercadorias importadas pelo Brasil foram provenientes da gigante asiática.³³

Face à ausência de reservas por parte do Brasil ao texto da Convenção, é necessário que se apontem algumas assimetrias da referida com a legislação prévia existente no ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito final de compreender, sistemicamente, os reflexos da ratificação pelo Brasil.

O artigo 1 da Convenção de Viena de 1980, que regula aplicação da mesma, já apresenta inovação ao ordenamento jurídico pátrio, ao estabelecer regra diferente para a qualificação dos contratos. O artigo 1 da CISG tem a seguinte redação:

- (1) Esta Convenção aplica-se aos contratos de compra e venda de mercadorias entre partes que tenham seus estabelecimentos em Estados distintos:
 - (a) quando tais Estados forem Estados Contratantes; ou
 - (b) quando as regras de direito internacional privado levarem à aplicação da lei de um Estado Contratante.
- (2) Não será levado em consideração o fato de as partes terem seus estabelecimentos comerciais em Estados distintos, quando tal circunstância não resultar do contrato, das tratativas entre as partes ou de informações por elas prestadas antes ou no momento de conclusão do contrato.
- (3) Para a aplicação da presente Convenção não serão considerados a nacionalidade das partes nem o caráter civil ou comercial das partes ou do contrato.³⁴

³³ Estatísticas do comércio brasileiro em relação à China disponíveis em: www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=3385&refi=576. Arquivos individuais disponíveis em: www.internationalprivatelaw.com/Braziltrade2011.html.

³⁴ BRASIL. Decreto nº. 8.327, de 16 de outubro de 2014. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias – Uncitral, firmada pela República Federativa do Brasil, em Viena, em 11 de abril de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8327.htm>. Acesso em 18 abr 2016.

A ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG, VIENA, 1980): UMA ANÁLISE SISTÊMICA DOS REFLEXOS DA RATIFICAÇÃO BRASILEIRA

Em comparação com o teor do art. 9º do Decreto-Lei nº. 4.657, de 04 de setembro de 1942, que estabeleceu a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), é possível notar a assimetria mencionada, senão vejamos:

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.³⁵

No ordenamento jurídico brasileiro, o entendimento assentado é o da *lex loci contractus*, ou seja, as obrigações são qualificadas e regidas pela lei do local em que forem constituídas, sendo consideradas como constituídas no lugar de domicílio do proponente. Já na regra da Convenção de Viena, interessa saber se o Estado do estabelecimento das partes aderiu à CISG, bem como o local em que foi firmado o contrato internacional de compra e venda, independente do local em que a parte proponente está estabelecida.

Ademais, é importante notar que, como a ordem jurídica brasileira não possibilita a escolha, pelas partes, da lei aplicável ao contrato (podendo, apenas, ser eleito qual o foro competente para dirimir questões provenientes do contrato, que aplicará a legislação conforme o art. 9º da LINDB), a Convenção de Viena, como já mencionado, é pautada pela total autonomia entre as partes contratantes, autorizando, inclusive, que seja excluída a aplicação da mesma ou, ainda, modificados seus efeitos. Interessante salientar, ainda, que mesmo antes da adesão brasileira à CISG, esse instrumento poderia reger contratos com partes estabelecidas no Brasil, caso tivesse sido firmado em Estado signatário da Convenção ou, ainda, ser discutida em Judiciário de tal país, bem como na instância arbitral.³⁶

O artigo 2 da Convenção estabelece os limites do alcance da mesma, prevendo uma série de casos em que não se aplica:

Esta Convenção não se aplicará às vendas:

(a) de mercadorias adquiridas para uso pessoal, familiar ou doméstico, salvo se o vendedor, antes ou no momento de conclusão do contrato, não souber, nem devesse saber, que as mercadorias são adquiridas para tal uso;

³⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº. 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em 18 abr 2016.

³⁶ ARAÚJO, Nádia de; GAMA JR., Lauro. A escolha da lei aplicável aos contratos do comércio internacional: os futuros princípios da Haia e perspectivas para o Brasil. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 34, Julho/2012.

A ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG, VIENA, 1980): UMA ANÁLISE SISTÊMICA DOS REFLEXOS DA RATIFICAÇÃO BRASILEIRA

- (b) em hasta pública;
- (c) em execução judicial;
- (d) de valores mobiliários, títulos de crédito e moeda;
- (e) de navios, embarcações, aerobarcos e aeronaves;
- (f) de eletricidade.

Com esse dispositivo, os juristas que pensaram o texto da Convenção afastaram de sua vigência, além dos contratos de prestação de serviços, contratos com vendas aos consumidores, aplicando-se, exclusivamente, aos instrumentos firmados entre entes privados, com estabelecimento em Estados diversos.

Outro dispositivo que precisa ser analisado de forma pormenorizada é o artigo 4 da Convenção, que regula os limites do alcance da CISG, mesmo aos contratos em que ela se aplica:

Esta Convenção regula apenas a formação do contrato de compra e venda e os direitos e obrigações do vendedor e comprador dele emergentes. Salvo disposição expressa em contrário da presente Convenção, esta não diz respeito, especialmente:

- (a) à validade do contrato ou de qualquer das suas cláusulas, bem como à validade de qualquer uso ou costume;
- (b) aos efeitos que o contrato possa ter sobre a propriedade das mercadorias vendidas.³⁷

Fica claro o interesse da Convenção em não relativizar a soberania dos Estados, deixando de regular sobre a validade do contrato, ou de suas cláusulas, e de seus efeitos sobre a propriedade das mercadorias envolvidas nesse contrato, exatamente porque envolvem questões sensíveis que possuem tratamento diverso nas legislações domésticas dos Estados signatários, que deve ficar a cargo do Direito Internacional Privada de cada país.

O artigo 5 da Convenção, como o anterior, afasta de seu âmbito de regulação as questões atinentes à responsabilidade civil, quando aduz que “a presente Convenção não se aplica à responsabilidade do vendedor por morte ou lesões corporais causadas pelas mercadorias a qualquer pessoa”. Ou seja, novamente afirmando seu teor integracionista, a CISG se mantém alheia à possibilidade de intervenção na soberania Estatal, se abstendo de orientar sobre tópicos com possibilidades de divergência culturais entre as legislações domésticas, que poderia afastar adesões à Convenção, obstando essa cooperação com fins de estabelecimento de uma ordem jurídica mundial.

³⁷ BRASIL. Decreto nº. 8.327, de 16 de outubro de 2014. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias – Uncitral, firmada pela República Federativa do Brasil, em Viena, em 11 de abril de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8327.htm>. Acesso em 18 abr 2016.

A ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG, VIENA, 1980): UMA ANÁLISE SISTÊMICA DOS REFLEXOS DA RATIFICAÇÃO BRASILEIRA

Em razão do exíguo tempo em que foi internalizada ao ordenamento jurídico brasileiro, é trabalho hercúleo encontrar jurisprudência com citações, e situações, envolvendo a CISG. Mesmo a doutrina brasileira em relação ao tema é bastante recente e, ainda, em número aquém da importância da matéria, pois, como mencionado, quase 75% do comércio exterior brasileiro tem como origem ou destino países com adesão à Convenção.

A pesquisa jurisprudencial mostra, por ora, uma abordagem bastante tangencial da CISG pelos Tribunais de Justiça estaduais, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, com algumas referências à Convenção e sua aplicabilidade pelos Tribunais brasileiros. Cabe especial menção ao Agravo de Instrumento nº. 70065345423, que tramitou junto à Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sob relatoria do Des. Umberto Guaspari Sudbrack:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS CELEBRADO ENTRE EMPRESA BRASILEIRA E EMPRESA VENEZUELANA. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. JURISDIÇÃO INTERNACIONAL BRASILEIRA PARA O CASO. REGRA DE DOMICÍLIO DO RÉU. “ACTIO SEQUITUR FORUM REI”. TRADUÇÃO JURAMENTADA DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. LEI APLICÁVEL AO CONTRATO INTERNACIONAL DE COMPRA E VENDA. CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (“CONVENÇÃO DE VIENA DE 1980”).

[...] Direito aplicável ao deslinde do mérito do litígio decorrente de contrato celebrado entre empresa venezuelana e empresa brasileira. Questão que deverá ser apurada pelo Juízo de primeira instância, a partir da devida instrução do feito, quanto ao local de celebração do contrato entre as partes, e, ainda, tendo em conta o local de irradiação de efeitos (jurídicos e econômicos) da relação entabulada entre as partes, nos termos do “caput” do art. 9º da LINDB (contrato entre presentes) ou do seu §2º (contrato entre ausentes). **Eventual deslinde do mérito que, a depender do que se apurar na instrução, deverá dar-se com base no Direito venezuelano, ou, então, com fundamento no Direito brasileiro – neste caso, à luz das normas jurídicas brasileiras de produção interna e, de não menos, da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (“Convenção de Viena de 1980”), que igualmente integra o Direito pátrio.**

Agravo de instrumento desprovido. (grifou-se).³⁸

O Agravo de Instrumento, desprovido, foi interposto, por empresa brasileira, em face de Despacho, da 4ª Câmara Cível da Comarca de Caxias do Sul, que recebeu a inicial de

³⁸ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº. 70065345423. Agravante: Inversiones Metalmeccanicas I, C.A. (IMETAL C.A.). Relator: Des. Umberto Guaspari Sudbrack. Porto Alegre, RS, 05 de outubro de 2015. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70065345423&code=3047&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%EA&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%CA%20-%202012.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em 15 abr 2016.

A ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG, VIENA, 1980): UMA ANÁLISE SISTÊMICA DOS REFLEXOS DA RATIFICAÇÃO BRASILEIRA

cobrança de empresa venezuelana, sustentando pela impossibilidade da propositura da ação perante o Poder Judiciário Brasileiro, bem como postulando pela inépcia da inicial por estar instruída com documentos em língua estrangeira. Ao proferir seu voto, o Desembargador Relator, para além de rejeitar a insurgência da Agravante, quanto aos pontos antes mencionados, cuidou de fazer recomendações ao Juízo de Primeiro Grau, responsável por processar e julgar o litígio, em razão de haver discordância entre as partes quanto ao local de celebração do contrato, questão imprescindível ao deslinde do feito, em razão do teor da Convenção de Viena de 1980.

Ao emitir tais recomendações, o Relator tratou de lembrar e advertir ao Magistrado de Primeiro Grau que a Convenção de Viena de 1980 é, desde 2014, integrante do ordenamento jurídico brasileiro, sendo, por conseguinte, imperioso que seu texto seja analisado para fins de visualizar qual o “direito” (ordem jurídica estatal) aplicável ao contrato internacional celebrado, objeto da demanda judicial. Com isso, tentou garantir, o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, que não fosse olvidado pelo juízo de piso o teor da CISG, tendo em vista sua novel adesão, pelo Brasil. Considerando, que o processo originário do Agravo de Instrumento citado ainda está em tramitação, junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul, não há, ainda, decisão em relação ao litígio internacional, sendo possível garantir, contudo, que se trata de um dos primeiros feitos com aplicação direta da Convenção de Viena de 1980, e que trará decisão de vanguarda no ordenamento jurídico pátrio.

CONCLUSÃO

A Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, Convenção de Viena de 1980, foi um documento de cooperação internacional, um esforço coordenado entre juristas de diferentes países, com culturas, sociais e jurídicas, diferentes, no intuito de viabilizar uma legislação uniforme no âmbito do comércio internacional de mercadorias.

O regramento da Convenção já era, e continua sendo, praticado pelas entidades privadas transnacionais, no âmbito da *lex mercatoria*, ordem jurídico-econômica mundial que perpassa o comércio internacional. Essa ordem jurídica não-estatal, que alega sua autonomia, tem capacidade de perfazer-se como força motora na criação de um direito mundial, ou seja, uma ordem jurídica mundial comum, para além do das comunicações parciais no campo jurídico-econômico.

A ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG, VIENA, 1980): UMA ANÁLISE SISTÊMICA DOS REFLEXOS DA RATIFICAÇÃO BRASILEIRA

O problema que se apresentava, com a internalização do texto da Convenção à ordem jurídica brasileira, era compreender até que ponto uma legislação proveniente da *lex mercatoria*, e formulada no domínio da ordem internacional das Nações Unidas, poderia se apresentar como uma afronta, ou relativização, da soberania do Estado brasileiro, sob o argumento da segurança jurídica aos contratos internacionais de compra e venda de mercadorias.

Nesse sentido, diferente de outros diálogos entre diferentes ordens, a internalização da Convenção de Viena de 1980 não possui condão de mitigar a soberania do Estado brasileiro, em favor de segurança jurídica das partes privadas de contrato comercial internacional, em razão dos mecanismos de renúncia e exclusão de partes da Convenção, seja pelos Estados signatários, bem como pelos contratantes particulares.

Assim, no ato de adesão ao texto da CISG, é possível aos Estados apresentar suas reservas ao texto da Convenção, no intuito de evitar que qualquer dispositivo com potência de divergência cultural e/ou jurídica com a ordem estatal fosse incorporado. Ademais, mesmo às partes contratantes é possível afastar a vigência da CISG, já que seu artigo 6, invocando a autonomia de vontade das partes, possibilita a escolha da legislação responsável por vigor o contrato internacional.

Os objetivos foram atingidos, então, sendo possível afirmar que a adesão do Brasil ao texto da Convenção de Viena de 1980 pode ser considerada um avanço, uma evolução, da ordem jurídica pátria. Em razão da, ainda, recente inclusão da Convenção ao ordenamento jurídico brasileiro, são poucos os litígios que já se apresentaram aos Tribunais nacionais versando sobre tais situações. Além disso, nos processos que versam sobre contratos internacionais de compra e venda de mercadorias, não há, sequer, sentenças proferidas, justamente em razão do exíguo espaço de tempo de vigência da Convenção na ordem jurídica doméstica.

É inegável a inovação que a Convenção traz ao ordenamento jurídico brasileiro, com previsões, até pouco, inexistentes. Essa inovação nas comunicações jurídicas obrigará aos Tribunais uma nova interpretação das relações comerciais internacionais, baseando-se, agora, na CISG, quando aplicável ao caso. Portanto, os reflexos jurídicos passarão, ao poucos, a ser sentidos na ordem brasileira. Já os reflexos econômicos dizem respeito ao aumento do fluxo de compras e vendas internacionais de mercadorias envolvendo partes brasileiras e estrangeiras. Essa evolução nas comunicações, seja no sistema do direito ou da economia, oriunda de suas próprias comunicações prévias, a partir de seu programa, evidencia a

A ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG, VIENA, 1980): UMA ANÁLISE SISTÊMICA DOS REFLEXOS DA RATIFICAÇÃO BRASILEIRA

autopoiese dos sistemas funcionais levantada por Niklas Luhmann em sua Teoria dos Sistemas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nádia de; GAMA JR., Lauro. A escolha da lei aplicável aos contratos do comércio internacional: os futuros princípios da Haia e perspectivas para o Brasil. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 34, Julho/2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

_____. *Decreto-Lei nº. 4.657, de 04 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em 18 abr 2016.

_____. *Decreto nº. 8.327, de 16 de outubro de 2014*. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias – Uncitral, firmada pela República Federativa do Brasil, em Viena, em 11 de abril de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8327.htm>. Acesso em 18 abr 2016.

_____. Câmara dos Deputados. *Mensagem de Acordos, convênios, tratados e atos internacionais MSC 636/2010*. Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, estabelecida em Viena, em 11 de abril de 1980, no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=485779&ord=1>>. Acesso em 20 abr 2016.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais PDC 222/2011*. Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, estabelecida em Viena, em 11 de abril de 1980, no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=502799&ord=1>>. Acesso em 20 abr 2016.

_____. Câmara dos Deputados. *Decreto Legislativo nº. 538, de 2012*. Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, estabelecida em Viena, em 11 de abril de 1980, no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2012/decretolegislativo-538-18-outubro-2012-774414-convencao-137911-pl.html>>. Acesso em 20 abr 2016.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *O Direito na Sociedade Complexa*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

A ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG, VIENA, 1980): UMA ANÁLISE SISTÊMICA DOS REFLEXOS DA RATIFICAÇÃO BRASILEIRA

DELMAS-MARTY, Mireille. *Três desafios para um direito mundial*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

DOLGANOVA, Iulia; LORENZEN, Marcelo Boff. O Brasil e a adesão à Convenção de Viena de 1980 sobre compra e venda internacional de mercadorias. *Revista Fórum CESA*, ano 4, n.º 10, jan./mar. 2009, p. 46-61.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento n.º 70065345423*. Agravante: Inversiones Metalmeccanicas I, C.A. (IMETAL C.A.). Relator: Des. Umberto Guaspari Sudbrack. Porto Alegre, RS, 05 de outubro de 2015. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70065345423&code=3047&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%202012.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em 15 abr 2016.

FARIA, José Eduardo. *O Direito na Economia Globalizada*. 1 ed., 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2004.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.

_____. *El derecho de la sociedad*. 2 ed. Cidade do México: Herder, Universidad Iberoamericana, 2005.

_____. *La sociedad de la sociedad*. Cidade do México: Herder, Universidad Iberoamericana, 2007.

_____. *Law as a social system*. Tradução para o inglês de Klaus A. Ziegert. New York: Oxford University Press, 2004.

NEVES, Marcelo. *A força simbólica dos direitos humanos*. Revista Eletrônica de Direito do Estado, n. 4. Salvador, Bahia, Brasil: outubro/novembro/dezembro de 2005.

_____. *Da autopoiese à alopoiese do direito* In Anuário do Mestrado em Direito. Recife, n. 5, 1992.

_____. *Transconstitucionalismo*. 1 ed. São Paulo: WNF Martins Fontes, 2009.

ROCHA, Leonel Severo. Observações sobre a observação Luhmanniana. In: ROCHA, Leonel Severo; KING, MICHAEL; SCHWARTZ, Germano. *A verdade sobre a autopoiese no Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoiético*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

_____. The anonymous matrix: Human Rights Violations by ‘Private’ Transnational Actors. *Modern Law Review*, [S. l.], v. 69, n. 3, p. 327-367, 2006.

A ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG, VIENA, 1980): UMA ANÁLISE SISTÊMICA DOS REFLEXOS DA RATIFICAÇÃO BRASILEIRA

UNCITRAL. *United Nations Commission on International Trade Law*. Disponível em: <<http://www.uncitral.org>>. Acesso em 16 abr 2016.

WILKE, Helmut. Reflexivo (Direito). Tradução para o francês de Hugues Dumont. In: ARNAUD, André-Jean (dir.). *Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito*. Tradução para o português de Vicente de Paulo Barretto (dir.). Rio de Janeiro: Renovar, 1999.